



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06869/06

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA –
REPRESENTAÇÃO acerca de POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES
IRREGULARES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE DAS
CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.**

**EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS –
ILEGALIDADE – REMESSA ÀS PCA DOS EXERCÍCIOS DE
2011 E 2012 PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E
REPERCUSSÃO NA EMISSÃO DE PARECER.**

ACÓRDÃO AC1–TC 1.403 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **17 de novembro de 2011**, nos autos que tratam de representação, encaminhada pelo **Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Senhor RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades nas contratações de profissionais da área da saúde, realizadas por diversos municípios paraibanos, sendo estes autos específicos para o município de BORBOREMA, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 191/2011** (fls. 20/21), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu relatório de fls. 15/16, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal de BORBOREMA, **Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, apresentou a complementação de instrução de fls. 24/62, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 64) pelo **não cumprimento integral da Resolução RC1 TC 191/2011**, em razão da persistência da irregularidade relativa à contratação ilegal dos profissionais de saúde (médicos) ali relacionados, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF /88.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, após considerações, pela **irregularidade** das contratações realizadas pelo município de Borborema, visando o atendimento dos programas federais, devendo a edilidade tomar as seguintes providências:

1. **Criação de cargos públicos mediante lei específica**; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06869/06

Pág. 2/3

2. **A contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público**, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.
3. **Baixa de Resolução** assinando prazo ao **Sr. José Renato Eduardo dos Santos**, para a realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos na área de saúde, sob pena de aplicação de multa.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que as contratações em epígrafe (fls. 15/16) contrariam o inciso II, art. 37 da Constituição Federal, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos de transitoriedade e excepcional interesse público, necessários para as contratações temporárias (inciso IX). Ademais, sujeitando o Gestor responsável à **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que seja regularizada a situação no município.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM o não cumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011** pelo Prefeito Municipal de **BORBOREMA**, Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações dos médicos: **Ana Kalina Gomes Pereira Marques, Ivanildo Franco da Silva e Thaysa Lanne Alves dos Santos**, constantes destes autos;
3. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 191/2011** e da Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**;
4. **REMETAM** às Prestações de Contas Anuais de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de **BORBOREMA** para subsidiar a análise e repercussão na emissão do parecer respectivo;
5. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que proceda à criação de cargos públicos mediante lei específica, bem como envide esforços, com vistas à realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos na área da saúde, fazendo-se cumprir o que preconizam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06869/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06869/06

Pág. 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011 pelo Prefeito Municipal de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contratações dos médicos: Ana Kalina Gomes Pereira Marques, Ivanildo Franco da Silva e Thaysa Lanne Alves dos Santos, constantes destes autos;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011 e da Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
- 4. REMETER às Prestações de Contas Anuais de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de BORBOREMA para subsidiar a análise e repercussão na emissão do parecer respectivo;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que proceda à criação de cargos públicos mediante lei específica, bem como envide esforços, com vistas à realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos na área da saúde, fazendo-se cumprir o que preconizam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de junho de 2.012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB